



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DUPONT LTDA

OBJETO: DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E
CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA,
SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N. 001/2023

DO RELATÓRIO / FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo Protocolado tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DUPONT LTDA, em razão da seguinte decisão da Comissão de Licitação – ATA DE REUNIÃO DO DIA 30/10/2023:

“Constatou-se, pela representante da CONSTRUTORA QUALITÁ, que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA DUPONT LTDA, não apresentou cronograma físico financeiro, conforme previsto no Edital no item 5.3 – alínea “C”, solicitando, portando a desclassificação da mesma por não atender ao previsto no Edital. Fica declarada, vencedora a CONSTRUTORA QUALITA LTDA – ME, com o valor total de R\$ 249.215,04 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais com quatro centavos).”

Em razões recursais, alega a recorrente, em apertada síntese, que: apresentou a proposta com menor valor; que concorda com os termos editalícios e como tal adere e concorda com o cronograma físico-financeiro do órgão público; que existe no item 5.3., alínea “c”, cronograma físico-financeiro paradigma, sendo que a recorrente adere integralmente; que questões editalícias paradigmas são determinações preestabelecidas e não discutidas, as quais com concordância tornam-se aceitas; que o regramento da Constituição e dos princípios da administração pública devem ser flexibilizados em razão da conveniência e oportunidade; que é aplicável o princípio da economicidade, devendo ser aceita a proposta mais vantajosa; que a vantajosidade é um princípio da administração pública; que é incabível a aplicação do extremo formalismo; Conclui o recurso, requerendo



a aplicação da Súmula 473 do STF, acerca da anulação dos próprios atos administrativos e a conseqüente declaração de vencedora da recorrente ao certame, levando-se por fundamento a aderência ao cronograma físico-financeiro imposto pela Administração Pública, alternativamente, a declaração de vencedora no certame frente à aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, alternativamente, ainda, a declaração de vencedora para não incorrer em formalismo extremo.

Aberto prazo para contrarrazões recursais, a empresa CONSTRUTORA QUALITÁ manteve-se inerte.

Em breve síntese, é a situação fática.

A questão posta é singela, sendo que ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE.

Sem dúvida, o princípio basilador de todos os CERTAMES LICITATÓRIOS É O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Todos os processos licitatórios objetivam a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração pública.

As regras editalícias têm o condão de estabelecer igualdade de competição entre as partes participantes do certame, porém, todas vão à seara de buscar-se a economicidade ao Poder Público nas aquisições com recursos públicos.

No presente processo, a recorrente foi desclassificada, sendo declarada vencedora a segunda colocada no certame (proposta maior) sob fundamento de não apresentação do documento do item 5.3, alínea “c”, do edital.

Referido regramento estabelece que:

5.3. O envelope nº 02 deverá conter:

[...]

c) cronograma físico-financeiro, que deverá ter como paradigma o elaborado pelo Município;

Validade da proposta: 180 dias (caso a empresa não mencionado p ela empresa na proposta, será considerado este prazo).



Prefeitura Municipal de Cacique Doble
Estado do Rio Grande do Sul



Ora, sempre que existe exigência de documentação paradigma no certame, que é elaborado pela equipe técnica municipal, **a simples aderência do licitante ao edital é razão para a dispensa da apresentação.**

Além do mais, a proposta apresentada pela licitante recorrente é R\$ 3.184,75 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) inferior à proposta apresentada pela licitante que fora declarada vencedora.

Desta forma, ante a aplicação do princípio da economicidade e basilado no cronograma físico-financeiro paradigma, aderido pela recorrente, a procedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO o RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela licitante recorrente tendo em vista que é tempestivo e, **NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO** para fins de modificar a decisão da comissão de licitação para fins de **DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DUPONT**, detentora da melhor proposta apresentada, com valor de R\$ 246.030,29 (duzentos e quarenta e seis mil, trinta reais e vinte nove centavos).

De ofício, determino a retificação dos termos adjudicatórios, homologatórios e de informação ao LICITACON, para fins de fazer constar como vencedora a melhor proposta apresentada, nos termos da presente decisão.

No mais, determino o prosseguimento do certame.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cacique Doble, RS, 30 de novembro de 2023.

LUIZ ANGELO DEON,
Prefeito Municipal.